

Acórdão: 14.136/00/3^a
Impugnação: 57.551
Impugnante: Evander dos Santos Correia
PTA/AI: 01.000134591-61
CPF: 146.359.1176-49 (Autuada)
Origem: AF/ Salinas
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Destinatário Diverso - Semente de Feijão - Evidenciado, mediante declaração, que as mercadorias não foram recebidas pelo destinatário, descaracterizando o benefício de isenção. Exigências mantidas nos termos do item 5 do Anexo IV do RICMS/96. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação das notas fiscais de produtor nº 000207 e 000209 a vista de não terem sido as mercadorias, nelas constantes, adquiridas ou recebidas pelo destinatário, descaracterizando o benefício de isenção.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fl.11), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.15/16, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre remessa de mercadoria para destinatário diverso, descaracterizando o benefício de isenção.

Exige-se ICMS,MR e MI.

Conforme documento de fl. 06, acostado aos autos, o suposto destinatário das Notas Fiscais nº 000207 e 000209, emitidas pelo Autuado, através de declaração própria, afirmou expressamente não ter comprado ou recebido as mercadorias constantes dos referidos documentos fiscais, ficando caracterizada a remessa para destinatário diverso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na tentativa de eximir do ICMS e penalidades, o Autuado apresentou uma mera declaração obtida de terceiros, através de cópia de “fac-símile”, sem valor jurídico, emitida pelo Distrito de Irrigação do Projeto Jaíba, absolutamente frágil como meio de prova.

Na verdade o Impugnante não apresentou qualquer elemento material capaz de comprovar o recebimento pelo suposto destinatário das referidas mercadorias.

Portanto, será mantido o trabalho fiscal inclusive a exigência do ICMS, com base no Anexo IV, item 5 do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Antônio Leonart Vela (Revisor).

Sala das Sessões, 11/05/00.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidenta

José Mussi Maruch
Relator

MLR